



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20933 - EX (2024/0331228-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DIEGO POSSEBON
ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
PIETRO MIORIM - RS070897
IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
AGRAVADO : EDWIN H. STIER, ESQ
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O
DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante, como regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
2. A Carta Rogatória para concessão do *exequatur* deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.
3. O caso versa sobre questão não prevista no rol dos temas sujeitos exclusivamente à Justiça brasileira (art. 23 do Código de Processo Civil). Tratando-se de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para pleitear a diligência rogada.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

RELATOR PRESIDENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20933 - EX (2024/0331228-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DIEGO POSSEBON
ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
PIETRO MIORIM - RS070897
IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064
AGRAVADO : EDWIN H. STIER, ESQ
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O
DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*.

1. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em Carta Rogatória. A simples notificação do interessado acerca de processo em curso na Justiça rogante, como regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
2. A Carta Rogatória para concessão do *exequatur* deve conter documentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessária a inclusão de todos os documentos existentes na petição inicial.
3. O caso versa sobre questão não prevista no rol dos temas sujeitos exclusivamente à Justiça brasileira (art. 23 do Código de Processo Civil). Tratando-se de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para pleitear a diligência rogada.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 289-292, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória.

Nas razões de fls. 298-199, a parte agravante aponta que "a ausência de alguns documentos essenciais citados na petição inicial da ação civil norte-americana n. 3:24-

CV-04647-ZNQ-RLS, impõe uma indevida restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, contrariando, assim, a ordem pública".

Argumenta que a Justiça americana é incompetente para o julgamento do caso.

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do Agravo Interno, a fim de que seja indeferido o *exequatur* da Carta Rogatória.

Em impugnação ao Agravo Interno, o agravado afirma que a Carta Rogatória está em conformidade com a Convenção de Haia e que todos os documentos necessários foram juntados, permitindo a compreensão da controvérsia. Ao final, pleiteia a manutenção da decisão agravada (fls. 306-314).

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 322-327, opinou pelo não provimento do Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o pedido de cooperação restringe-se à mera citação da parte interessada para tomar conhecimento de demanda instaurada perante a Justiça estrangeira, o que se materializou inclusive com o seu comparecimento para justamente impugnar os termos da presente Rogatória. Nesse contexto, conforme jurisprudência firmada por esta Corte, foi cumprida a diligência (AgInt na CR 11.209/EX e AgInt na CR 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.2017 e 15.12.2016, respectivamente).

A diligência cooperatória envolve comunicação de ato processual que não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não violando, portanto, a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública brasileira (art. 216-P do RISTJ).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

1. Nas razões deste agravo, a agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.

2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.

3. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.

4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

5. Agravo interno improvido. (AgInt na CR 18.180/EX, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 24.3.2023, grifei.)

Adiante, analisando as razões recursais, verifico que, ao contrário do que alega a parte agravante, a Carta Rogatória está acompanhada dos documentos suficientes à compreensão da controvérsia.

Esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os documentos mencionados na petição inicial ou com todos os detalhes do processo em curso, bastando os necessários para que a parte interessada tenha ciência da ação e compreenda a controvérsia, conforme demonstra o seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A **Carta Rogatória para a concessão do *exequatur* não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.**

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas Cartas Rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na CR 20.547/EX, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 15.4.2025, grifei.)

Em relação à incompetência da Justiça americana, melhor sorte não assiste à parte interessada porque o caso versa sobre questão não prevista no rol dos temas sujeitos exclusivamente à Justiça brasileira (art. 23 do Código de Processo Civil). Tratando-se de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para pleitear a diligência rogada.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 20.933 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0331228-8

Número de Origem:

08099008585202451 08099008588202495 202405215 28851716 288517162024 8099008585202451
8099008588202495

Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO
DE NOVA JERSEY

INTERES. : DIEGO POSSEBON

ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020

PIETRO MIORIM - RS070897

IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064

PARTE : EDWIN H. STIER, ESQ

ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

A.CENTRAL : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO POSSEBON

ADVOGADOS : FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020

PIETRO MIORIM - RS070897

IRIS SARAIVA RUSSOWSKY - RS067064

AGRAVADO : EDWIN H. STIER, ESQ

ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO
DE NOVA JERSEY

A.CENTRAL : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2025 a 21/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de outubro de 2025